



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 029.235/2010-3</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.	
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R002 - (Peça 251).	
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Santana - AP.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 3410/2014-Primeira Câmara - (Peça 202)	
<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>	<b>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</b>
Luiz Fernando de Pádua Fonseca	Peça 44, p. 2	9.5 e 9.6

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 3410/2014-Primeira Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Luiz Fernando de Pádua Fonseca	25/08/2014 - DF (Peça 228)	20/01/2015 - DF	<b>Não</b>

Data de notificação da deliberação: 25/8/2014 (peça 228).

Data de oposição dos embargos: 4/9/2014 (peça 230, p. 1).

Data de notificação dos embargos: 5/1/2015 (peça 250).

Data de protocolização do recurso: 20/1/2015 (peça 251, p. 1).

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 44, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram 9 dias. No que concerne ao segundo lapso, entre o julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 15 dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após um período total de 24 dias.



2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), em face da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio DNIT/AQ/0001/2002-00, apreciado por meio do Acórdão 3410/2014-Primeira Câmara (peça 202), que julgou irregulares as contas do Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca e lhe aplicou multa.

Em essência, restou configurado nos autos que o ajuste visava à elaboração do projeto executivo das obras de revitalização do setor portuário do Município de Santana, no Estado do Amapá, e após analisar o conteúdo dos projetos elaborados, o Dnit concluiu que nenhum dos elementos produzidos estava apto a ser executado, e o Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca, servidor do Dnit, foi responsabilizado em razão da emissão de nota técnica na qual afirmou a completude e a qualidade dos projetos desenvolvidos. Nesse documento, ficou consignado que os documentos técnicos produzidos poderiam ser aprovados (peça 203, p. 1-2, itens 3, 4, 14 e 15).

Contra o acórdão condenatório, o recorrente interpôs embargos de declaração (peça 230), alegando que a decisão não apreciou o fato de que a intimação endereçada em 03/05/2012, continha nulidade descrita no Despacho do Relator, datado de 31/07/2013, no qual assenta a incorreção na menção a Instrução Normativa 01 de 15 de janeiro de 1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, e a intimação para apresentação de razões de justificativa, escoimada da nulidade, foi procedida no dia 17 de setembro de 2013, data que cotejada com a data da prática do ato objeto de análise pelo TCU - 24 de junho de 2003 - induz a conclusão de que o embargante foi intimado a apresentar defesa em momento subjacente ao termo final do prazo decenal da prescrição.

O Acórdão 5670/2014-TCU-1ª Câmara (peça 241) deu provimento parcial aos embargos, de forma a, sem efeitos infringentes, integrar a deliberação recorrida aos fundamentos expostos em seu Voto condutor que consignou que assiste razão ao recorrente quando afirma existir o citado despacho determinando a renovação das citações e das audiências, no entanto isso decorreu de erro material na indicação do dispositivo legal violado, pois foi registrada a Instrução Normativa STN 7/1997 em vez da Instrução Normativa STN 1/1997, e não por conterem qualquer vício em relação à irregularidade pela qual foi punido, sendo reiterado que a interrupção da prescrição ocorreu com a primeira comunicação (peça 240, p. 1, itens 8 e 9).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente suscita prescrição e argumenta “que a intimação para apresentação de razões de justificativa, escoimada da nulidade, teve efeito no dia 17 de setembro de 2013, data que cotejada com a data da prática do ato objeto de análise pelo TCU — 24 de junho de 2003 — tem como corolário que o recorrente foi intimado a apresentar defesa em momento subjacente ao termo final do prazo decenal da prescrição”.

Não colaciona documentos ao recurso.

Isto posto, observa-se que o recorrente reitera argumentos apresentados em sede de embargos de declaração e examinados em voto, conforme mencionado anteriormente. Não são, portanto, elementos novos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo



legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3410/2014-Primeira Câmara?	<b>Sim</b>
--	------------

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração**, interposto por Luiz Fernando de Pádua Fonseca, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**, com fundamento na Portaria/Serur nº 1/2015;

**3.3 à unidade técnica de origem** dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 23/03/2015.	<b>Regina Yuco Ito Kanemoto</b> <b>AUFC - Mat. 4604-3</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------